

ROUSSEAU E A “CONTRADEMOCRACIA”*

ROUSSEAU AND ‘COUNTER-DEMOCRACY’

Claudio A. Reis**

RESUMO

O conceito de “contrademocracia”, tal como proposto por Pierre Rosanvallon em seus estudos sobre as “mutações da democracia”, mostra-se especialmente fértil para pensarmos não só alguns desenvolvimentos da história da democracia nas últimas décadas, mas também, mais geralmente, para pensarmos alguns aspectos da própria autoridade democrática. A partir de um retorno a Rousseau e sua teoria da soberania, que é a primeira grande teoria política moderna sobre a democracia, este texto pretende discutir (1) se a consciência dessa dimensão “contrademocrática” do exercício da soberania popular já estava presente na teoria rousseauiana e (2) se essa teoria contém elementos que compensem o risco de deriva da contrademocracia em direção ao que Rosanvallon chama de “impolítico”. Vai-se tentar mostrar que essas duas indagações podem ser respondidas afirmativamente: a reflexão de Rousseau sobre a agência democrática leva em conta sua complexidade, ao mesmo tempo em que, ao situá-la em um contexto específico, oferece elementos que corrigem ou refreiam determinados potenciais de risco associado sobretudo com a atividade contrademocrática.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; contrademocracia; soberania popular; P. Rosanvallon; J.-J. Rousseau.

ABSTRACT

The concept of “counter-democracy”, as proposed by Pierre Rosanvallon in his studies on the “mutations of democracy”, proves to be especially fertile for thinking not only about some developments in the history of democracy in recent decades, but also, more generally, about some aspects of democratic authority itself. Looking back to Rousseau and his theory of sovereignty, one of the first modern political theories on democracy, this text aims to discuss (1) whether the awareness of this “counter-democratic” dimension of the exercise of popular sovereignty was already present in Rousseau's theory and (2) whether this theory contains elements that compensate for the risk of counter-democracy drifting towards what Rosanvallon calls “impolitical”. We will try to show that these two questions can be answered affirmatively: Rousseau's reflection on democratic agency takes into account its complexity, at the same time that, by placing it in a specific context, it offers elements that correct or curb certain potential risks associated mainly with counter-democratic activity.

KEYWORDS: Democracy; counter-democracy; popular sovereignty; P. Rosanvallon; J.-J. Rousseau.

* Artigo recebido em 16/02/2025 e aprovado para publicação em 07/04/2025.

** Doutor em Filosofia pela UNICAMP. Professor da Universidade de Brasília e Consultor Legislativo no Senado Federal. E-mail: para contato: reis@unb.br.

Uma das ideias basilares da ideologia democrática é a da soberania popular, que recobre duas dimensões importantes para caracterizar a posição democrática. Uma dessas dimensões é a da titularidade da autoridade: em algum sentido (que seria ainda necessário esclarecer), é no povo que a autoridade política inere – ele é seu *subjectum*, seu sujeito. Outra dimensão diz respeito ao exercício da autoridade política: o povo não é apenas o sujeito, mas é também o agente privilegiado da cena política.

Em grande parte, nas democracias contemporâneas, o momento que reflete eminentemente a agência popular é o momento eleitoral. É razoável pensar, no entanto, que há mais na agência democrática do que simplesmente a participação em eleições. Para capturar esse “mais”, proponho usar aqui o conceito de “contrademocracia”, tal como proposto por Pierre Rosanvallon (2006), e, em seguida, aplicá-lo para, a partir de Rousseau, pensar alguns elementos associados com a agência democrática, a autoridade democrática e seu exercício.

A vida democrática, sugere Pierre Rosanvallon (2006, p. 25), envolve três formas de atividade ou de participação política, que refletem três dimensões da interação entre o povo e a esfera política: a expressão, a implicação e a intervenção. Durante muito tempo, na história da democracia, o momento eleitoral – o voto – pretendeu condensar esses três aspectos ou formas da atividade política democrática: foi em torno, primeiramente, das lutas pelo direito de voto e por sua extensão, e, depois, pelo exercício do próprio direito de voto, que a democracia se firmou como regime e a atividade democrática se desenvolveu. O voto tornou-se o momento central em torno e a partir do qual se articulava a vida democrática: o voto era o meio pelo qual se exprimiam principalmente os sentimentos e as reivindicações dos cidadãos, era o meio privilegiado de articulação tendo em vista a criação de um mundo comum, e era a ação coletiva prototípica, tendo em vista a obtenção de determinados resultados desejados.

Ora, nas democracias contemporâneas essa centralidade do momento eleitoral parece problematizado. O absentismo eleitoral cresce, o desinteresse pelas eleições e por tudo o que as cerca parece aumentar. Tal fenômeno passou, de fato, a ser um ingrediente constante nos reiterados diagnósticos de “crise da democracia”.

Ao mesmo tempo, esse desinvestimento no momento eleitoral, esse declínio do voto como a forma central da atividade democrática, nas suas diversas formas, parece vir acompanhado de uma queda acentuada no nível de confiança dos cidadãos nas instituições. No entanto, lembra Rosanvallon, mais interessante de que constatar essa queda da confiança é observar que, ao mesmo tempo em que cai o investimento no voto e cresce a desconfiança, novas formas de atividade democrática se desenvolvem – atividades que giram, justamente, em

torno da necessidade de “organizar a desconfiança” (Rosanvallon, 2006, p. 11). É esse “outro lado” da atividade democrática que o teórico francês vai então propor chamar de “contrademocracia”. Se o momento eleitoral perdeu sua centralidade como forma de expressão, de implicação ou de reivindicação, outras formas de atividade, ainda assumindo essas formas, tomaram seu lugar.

É isso que permite a Rosanvallon (2006, p. 23 ss.)denunciar o que chama de “mito do cidadão passivo”, que muitas vezes acompanha o diagnóstico de “crise da democracia” apoiado no desinteresse crescente pelo momento eleitoral. A atividade democrática não desapareceu: mudou de forma. O “mito do cidadão passivo” constrói-se com base em uma percepção parcial do que seja efetivamente a atividade democrática: a atenção ao momento eleitoral, que pode ser visto como uma espécie de “depósito de confiança” e que historicamente foi associado à atividade democrática prototípica, tem de ser completada por uma atenção ao momento da “organização da desconfiança”, que é o que Rosanvallon propõe então chamar justamente de “contrademocrático”.

Rosanvallon (2006, p. 18 ss) sugere ainda analisar essa “organização da desconfiança”, por meio de “contrapoderes” que se contrapõem aos poderes instituídos, em três dimensões: a fiscalização, o veto ou o impedimento e o julgamento. Essas três dimensões constituiriam um lado “negativo” da soberania¹: se na dimensão eleitoral é o povo-eleitor que se manifesta como agente, nas atividades contrademocráticas temos o povo-vigilante, o povo-veto e o povo-juiz.

Note-se, de passagem, que a ênfase no momento eleitoral está associada também à prevalência do modelo da democracia representativa – de modo que é possível ver no declínio do prestígio do voto e no aumento da desconfiança nas instituições também um desconforto com a forma representativa da democracia, mais do que uma rejeição pura e simples da democracia como forma social e política.

O conceito de contrademocracia permite, então, recolocar o diagnóstico de “crise da democracia” em outros termos, ao tornar possível pensar o desconforto contemporâneo com a democracia de outra forma, que não envolva, justamente, o diagnóstico genérico da passividade ou da indiferença política, caracterizada a partir do esvaziamento da importância do momento eleitoral e do desinvestimento dos cidadãos em tudo o que o cerca (rejeição da “política

¹ É assim que Rosanvallon (2006, p. 20) caracteriza esse aspecto, embora o adjetivo “negativo” possa prestar-se a equívocos: “Erigiu-se, assim, progressivamente à sombra da ‘democracia positiva’ – a da expressão eleitoral e das instituições legais – o que poderíamos chamar de uma ‘soberania social negativa’”. Neste texto, todas as traduções são minhas, salvo indicação em contrário.

tradicional”, dos partidos, da representação e de todas as instituições que dependem desses elementos).

Pode-se discutir se há ou não, afinal, uma “crise da democracia”. Pode-se problematizar de diversas maneiras a tese de que a democracia está em crise². Mais difícil, porém, é negar que exista, há algumas décadas já, uma espécie de mal-estar ou de desconforto com relação a ela. Se, agora, recusamos a pensar esse desconforto nos termos do diagnóstico da passividade do cidadão, precisamos de um outro. Uma atenção ao domínio da contrademocracia permite articular esse outro diagnóstico e identificar outros tipos de ameaças à democracia, que não passam pela passividade cidadã e pelos riscos implicados por essa indiferença.

O risco maior que as democracias contemporâneas enfrentam hoje, sugere Rosanvallon, não é o da despolitização, mas o do que chama de “impolítico”:

O problema contemporâneo não é o da passividade, mas o do *impolítico*, ou seja, da falta de apreensão global dos problemas ligados à organização de um mundo comum. O que é próprio das diferentes figuras da contrademocracia (...) é o fato de conduzir ao aprofundamento da distância entre a sociedade civil e as instituições. Elas desenham assim uma espécie de *contrapolítica* fundada sobre o controle, a oposição e a depreciação de poderes que ela não tem mais por prioridade buscar conquistar (Rosanvallon, 2006, p. 27-28).

A contrademocracia, como uma das faces da atividade democrática, portanto, segundo essa caracterização proposta por Rosanvallon, tem um caráter ambíguo: permite uma “sobreposição entre uma *atividade* democrática e *efeitos* não políticos” (Rosanvallon, 2006, p. 28; grifos do autor). Nessa deriva em direção ao “impolítico”, a atividade *contrademocrática* pode muito facilmente travestir-se em atividade *antidemocrática*.

Passemos agora a Rousseau. A intenção aqui é defender duas teses: (1) que a teoria democrática da soberania que Rousseau desenvolve no *Contrato social* acomoda esse duplo aspecto democrático e contrademocrático da atividade democrática, do qual Rousseau parece já consciente, em alguma medida; e (2) que essa mesma teoria democrática da soberania já prevê alguns elementos que funcionam como antídotos ou remédios contra a tendência contrademocrática ao “impolítico”. Começo evocando os aspectos da teoria democrática de Rousseau que remetem à dimensão eleitoral-representativa da atividade democrática.

² Em geral, o diagnóstico de crise vem acompanhado, expressa ou implicitamente, da afirmação de um modelo determinado de democracia, identificada com um conjunto específico de arranjos institucionais. Ver, sobre isso, Nobre (2021). A teoria da democracia proposta por Rosanvallon, que entende a democracia mais como uma “experiência” do que como um modelo, também não recepciona bem o diagnóstico de crise como falha ou desvio na realização concreta de um determinado modelo ideal.

Rousseau pouco fala de eleições. De fato, na arquitetura do Estado bem ordenado segundo os princípios do direito político (entendendo isso como aquele Estado que satisfaria maximamente a “escala” proposta pelo *Contrato social*), o momento eleitoral teria pouco peso ou relevância em si mesmo, independentemente de outras considerações.

Nas democracias contemporâneas, os momentos eleitorais envolvem um tipo específico de decisão coletiva: a decisão em torno de quem ocupará as principais funções legislativas e executivas. No Estado bem ordenado segundo os princípios do direito político, como sabemos, as funções legislativas podem até ser compartilhadas, em alguma medida, entre o governo e o soberano, mas, de todo modo, não envolvem a escolha de representantes – ou seja, eleições legislativas não se aplicam no Estado bem ordenado.

Resta a escolha dos membros do governo. Rousseau lembra que a eleição do Príncipe e dos Magistrados faz parte de um ato complexo, que é a instituição do governo (Rousseau, 1964, p. 442). Essa instituição, diz o Genebrino, é composta de dois atos, o estabelecimento de uma lei e a execução dessa lei (1964, p. 433). O primeiro ato, naturalmente, é um ato de soberania, ou seja, trata-se da ratificação de uma lei, que estabelece que haverá um governo e qual será sua forma. O segundo ato consiste na nomeação (na eleição, *stricto sensu*) dos governantes – e, sendo um “ato particular”, é um ato de governo e não de soberania. Essa aparente circularidade (de que a instituição do governo depende de um ato de governo) é resolvida graças a uma “propriedade surpreendente dos corpos políticos”, diz Rousseau (1964, p. 433), que é a possibilidade de uma “conversão súbita” da soberania em democracia.

Essa “conversão súbita” ocorreria, portanto, sempre que um novo “corpo político” nasce, por assim dizer – e poderíamos então pensar que são eventos raros na história e únicos na vida de um corpo político. Mas, na verdade, essas “conversões” são bem mais corriqueiras do que poderíamos pensar: ocorrem, momentaneamente, a cada vez que o povo se reúne nas assembleias “fixas e periódicas” que Rousseau evoca nos capítulos XIII, XIV e XVIII do Livro III³.

³ No conjunto formado pelos capítulos XII, XIII e XIV do Livro III do *Contrato social*, Rousseau, após estabelecer a importância das assembleias do povo, distingue pelo menos dois tipos de assembleias: as “extraordinárias” e as “fixas e periódicas”. As extraordinárias, como já está claro no nome, são convocadas (sempre pelo governo) quando acontecem “casos imprevistos” – casos que, supostamente, necessitem da intervenção do soberano (ou seja, que envolvem a necessidade de legislar). As “fixas e periódicas” não dependem de convocação do governo e têm por “único objeto”, diz Rousseau (1964, p. 435), “a manutenção do tratado social”. É dessas assembleias que trataremos – notando que, a julgar pelo que sugere Rousseau, seu propósito primário não é a legislação (isso caberia sobretudo às assembleias extraordinárias). Sobre isso, ver Reis (2022).

O tema das assembleias em Rousseau permanece subexplorado⁴. Sem pretender aqui fazer essa exploração que o tema mereceria, gostaríamos de levantar três pontos, relativamente a essas assembleias.

Primeiramente, é preciso notar o lugar central que essas assembleias assumem na constituição do Estado bem ordenado. O soberano *é* uma assembleia. Lembremos a descrição que Rousseau (1964, p. 361) propõe do efeito imediato do pacto: “imediatamente, esse ato de associação produz, no lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos forem os votos na assembleia (...)”. Esse corpo moral e coletivo será, na sequência, nomeado como o “soberano”. A vontade geral, sendo a vontade desse sujeito moral e coletivo, existe apenas enquanto associada a essa assembleia – é nela e por ela que a vontade geral é possível.

Em segundo lugar, diz Rousseau (1964, p. 427), “no instante em que o povo se reúne legitimamente em assembleia, toda jurisdição do governo cessa, o poder executivo fica suspenso”. Sugerimos que esse efeito pode ser interpretado no sentido daquela “conversão súbita” a que Rousseau se refere no momento da instituição do governo.

Isso é reforçado pelo terceiro ponto que gostaríamos de lembrar aqui. Com relação ao funcionamento dessas assembleias (e vale lembrar que, neste ponto, Rousseau está falando, em particular, dos “meios de prevenir as usurpações do governo”), diz o Genebrino:

A abertura dessas assembleias, que não têm outro objeto senão a manutenção do tratado social, deve sempre ser feita com a apresentação de duas proposições, que não podem jamais ser suprimidas e que passam por duas votações separadas.

A primeira: se é vontade do Soberano conservar a forma de governo atual.

A segunda: se é vontade do Povo de deixar a administração do governo àqueles que estão atualmente encarregados de fazê-lo (Rousseau, 1964, p. 435-436).

Note-se que, na primeira questão, dirigida ao Soberano, trata-se de manter ou reformar uma lei, a lei fundamental que define a forma de governo. Trata-se, efetivamente, de um ato de competência exclusiva do soberano. Na segunda, no entanto, é ao “povo” que é dirigida a pergunta – e, embora o povo seja efetivamente o soberano, não é nessa condição que é aqui consultado: trata-se aqui do soberano “convertido” em governo momentaneamente; trata-se, aqui, do povo não como soberano, mas como príncipe.

⁴ Um texto recente que dá destaque a esse tema é o livro de Théophile Pénigaud de Mourgues (2024), *Les délibérations du peuple*. Ver também Souza (2024).

Tomadas em conjunto e no contexto específico das assembleias fixas e periódicas, podemos interpretar essa abertura como uma espécie de momento eleitoral. Mas o tipo de atividade democrática que está sendo exercitada aqui comporta mais do que, nas democracias contemporâneas, está envolvido no exercício do voto nos momentos eleitorais. Sobretudo, conjuga de uma forma peculiar as duas dimensões que distinguimos antes, a eleitoral (a livre escolha não só dos governantes, que recebem um mandato do povo, mas da própria forma de governo) e a contrademocrática (que se configura, no caso, no papel “sancionador” da decisão da assembleia de retirar ou confirmar o mandato conferido anteriormente).

O poder legislativo, diz Rousseau (1964, p. 826), “consiste de duas coisas inseparáveis: fazer as leis e mantê-las; quer dizer, inspecionar o poder executivo”. “Manter as leis” não é apenas um dos aspectos do trabalho legislativo (o trabalho de “manutenção” das leis que se segue ao de sua “produção”). Esse trabalho consistiria não apenas em produzir novas leis que se mostrem necessárias eventualmente, mas também em “fazer a manutenção” das leis vigentes (ou seja, revogá-las, reafirmá-las ou reformá-las): trata-se aqui de um esforço de manutenção do próprio “tratado social”. E nessa manutenção está diretamente envolvido o esforço (contrademocrático) de fiscalização ou de inspeção do governo. A maneira de manter a autoridade soberana (de que Rousseau trata no cap. XII do Livro III do *Contrato social*) liga-se diretamente com os meios de prevenir as usurpações do governo (de que trata o cap. XVIII do mesmo livro) – e sabemos, pelos capítulos X e XI ainda do Livro III da mesma obra, que os governos, com sua tendência “natural e inevitável” a degenerar, são finalmente a causa da morte dos corpos políticos. Manter a autoridade soberana implica, portanto, manter o soberano sempre consciente dos limites de seu voto de confiança no governo: implica, de alguma forma, aquela “organização da desconfiança” que Rosanvallon associa com a atividade contrademocrática. E isso está inscrito no funcionamento mesmo daquelas assembleias fixas e periódicas de que fala Rousseau.

Nas duas questões que abrem as assembleias fixas e periódicas, enfim, podemos ver uma sugestão de como institucionalizar, de alguma maneira, a atividade contrademocrática, que, como lembra Rosanvallon, historicamente tem-se mostrado resistente à institucionalização⁵. As assembleias evocadas por Rousseau contornam essa dificuldade, ao fazer confluir os momentos eleitoral e contrademocrático.

⁵ Rosanvallon, como dissemos, associa a contrademocracia ao esforço de “organizar a desconfiança” que sucede ao “depósito de confiança” eleitoral e se desenvolve paralelamente ao processo de erosão paulatina dessa confiança. Esse esforço, como nota ainda o teórico francês, empregou historicamente duas grandes vias, a liberal

Lembremos de passagem um outro elemento que evoca a dimensão contrademocrática na arquitetura do Estado proposta no *Contrato social*: a instituição do tribunato. Os tribunos encarnam na constituição uma outra dimensão da contrademocracia: a do veto e do impedimento. O tribunato, diz Rousseau (1964, p. 454), não participa nem do poder legislativo nem do executivo, mas, por isso mesmo, tem um poder ainda maior: “pois não podendo fazer nada, tudo pode impedir”. O tribunato, assim, funciona como o porta-voz do “povo-veto”, como o canal por onde pode escoar parte da atividade democrática – justamente aquela que ultrapassa a manifestação eleitoral⁶.

A discussão em torno do direito de representação nas *Cartas da montanha* retoma e amplifica, em certa medida, as reflexões conduzidas no *Contrato social*. Destaquemos alguns pontos dessa reflexão, antes de prosseguir.

Rousseau começa lembrando que o direito de representação que cada cidadão genebrino possui está ligado ao seu estatuto de membro do soberano:

[O] Legislador existe sempre, ainda que não se mostre sempre. Ele só está reunido e só se exprime autenticamente no Conselho geral; mas fora dele não está aniquilado; seus membros estão dispersos, mas não estão mortos; não podem falar por meio das Leis, mas podem sempre velar sobre a administração das Leis; isto é um direito, até mesmo um dever, inerente a suas pessoas e que não lhes pode ser retirado em tempo algum. Daí o direito de Representação. (Rousseau, 1964, p. 845)

Posto dessa maneira, o direito de representação tem uma relação direta, portanto, com o papel de vigilante que o povo assume em uma das dimensões da atividade contrademocrática e que está prevista na estrutura das assembleias fixas e periódicas⁷.

Rousseau ainda nota que as leis genebrinas reconhecem que as Representações podem dizer respeito a dois objetos distintos: à alteração da lei e à reparação de uma transgressão da lei. Em ambos os casos, o interpelado é o governo. No primeiro caso, interpela-se o governo para que provoque o processo legislativo. Nesse caso, diz Rousseau, ao direito de representação que os cidadãos possuem corresponde um “direito negativo” do governo, que pode recusar

e a democrática (Rosanvallon, 2006, p. 12). A via liberal para “organizar a desconfiança” teve mais facilidade e sucesso em sua institucionalização (por meio dos mecanismos constitucionais de pesos e contrapesos, por exemplo). A via democrática, por sua vez, encontrou mais dificuldade (Rosanvallon, 2006, p. 97 ss). É interessante notar que Rousseau, ao rejeitar a forma representativa da democracia, aparentemente tem menos dificuldade em propor formas de institucionalizar essa “soberania negativa”. Voltaremos ainda a isso.

⁶ Sobre isso, ver Rosanvallon (2006, p. 137 ss).

⁷ Não por acaso, como transparece na discussão sobre o direito de representação nas *Cartas*, a inspiração para as assembleias fixas e periódicas de que trata o *Contrato* veio da constituição genebrina: a periodicidade do Conselho Geral já está prevista nas *Ordonnances ecclésiastiques* e será reafirmada no encerramento da crise de 1707, evocada por Rousseau (1964, p. 829) nas *Cartas*. Sobre isso, ver Mourgues (2004, p. 212 ss).

liminarmente a representação em nome de uma legítima “aversão às novidades” que é salutar sobretudo nas Repúblicas bem constituídas.

No segundo caso, no entanto, interpela-se o governo no sentido de questionar sua adesão às leis. Trata-se, diz Rousseau (1964, p. 847), “não de estabelecer novas leis, mas de manter as antigas”. Nesse caso, o direito de representação deveria sobrepor-se ao direito negativo dos conselhos menores: funciona, em certa medida, como a expressão de uma intenção de veto do soberano a determinadas decisões do governo⁸. Note-se que o objetivo de manter as leis vai ao encontro daquele objetivo fundamental que Rousseau atribui às assembleias fixas e periódicas. Aqui estamos mais uma vez diante da evocação de uma das dimensões da atividade democrática em sua vertente contrademocrática.

Parece, então, claro que a teoria democrática rousseauiana, ao mesmo tempo em que desdobra radicalmente as consequências do reconhecimento da soberania do povo, é capaz de dar conta da complexidade da agência democrática em suas distintas dimensões. “Positivamente”, por assim dizer, a atividade democrática não se exprime precipuamente nas eleições, embora o “momento eleitoral” (entendido nos termos propostos acima, como uma das dimensões das assembleias fixas e periódicas) continue sendo um momento forte da agência democrática. “Negativamente”, a agência democrática exprime-se sobretudo na superfície de atrito permanente entre o soberano e o governo, e assume um sentido que podemos caracterizar como contrademocrático.

Resta agora ver o que essa teoria pode oferecer em relação ao risco, apontado por Rosanvallon, de deriva em direção ao “impolítico”, que revela, no limite, um potencial antidemocrático associado à agência contrademocrática.

Rosanvallon (2006, p. 257) aponta que essa tendência ao impolítico tem dois fatores impulsionadores. Em primeiro lugar, o “distanciamento que os contrapoderes cavam entre a sociedade cívica-civil e a esfera política”, que o exercício dessa soberania negativa dos

⁸ Na nona das *Cartas da Montanha*, Rousseau observa que, no par “direito de representação”/“direito negativo”, a “negatividade” pertence melhor ao primeiro do que ao segundo “que é, na realidade, diz ele, um “direito positivo”). O direito de representação, diz Rousseau (1964, p. 873), “consiste unicamente em impedir a potência executiva de executar alguma coisa contra as Leis”. A atividade democrática, da mesma forma que não se esgota no momento eleitoral, não se define inteiramente apenas pela “positividade” dos processos de tomada de decisão, mas também pela “negatividade” da dissidência, da resistência e da oposição a determinadas decisões. Esse segundo aspecto também está compreendido, como já foi dito, no conceito de contrademocracia. A discussão do par direito de representação/direito negativo nas *Cartas da Montanha* explora essa dimensão da atividade democrática/contrademocrática. Nas *Considerações sobre o governo da Polônia*, a discussão sobre o *liberum veto* amplia a reflexão sobre o veto, mas em contexto e em sentido diferentes, associado agora à questão dos sufrágios (Rousseau, 1964, p. 995 ss). Trata-se de um ponto importante para dar uma visão mais ampla do funcionamento das assembleias, mas não trataremos dele aqui.

contrapoderes provoca, “conduz a desvalorizar e a minimizar o poder legal” (p. 257). Isso se dá, em grande parte, porque, no contexto das democracias representativas, em que esses contrapoderes nem sempre encontram uma institucionalização adequada, “o modo de manifestação dessas demandas (...) conduz a deslegitimar os poderes aos quais se dirigem” (p. 258).

Em segundo lugar, esse mesmo distanciamento leva ao “declínio de uma apreensão global da ação política” (Rosanvallon, 2006, p. 258). A sociedade civil, argumenta Rosanvallon, longe de cair na apatia e na passividade, é cada vez mais ativa, cada vez menos disposta a restringir sua expressão aos momentos eleitorais. Essa expressão, no entanto, por suas características, implica uma “apreensão cada vez mais segmentada do campo político” (p. 258). O momento eleitoral, de certa forma, fornece uma espécie de ponto de fuga que organiza a atividade política. Perder essa referência tem certamente implicações para aquela “apreensão global da ação política” a que se refere Rosanvallon.

O ponto que gostaríamos de defender é que esses dois fatores são, em certa medida, neutralizados pela forma como Rousseau institucionaliza a atividade política, como agência democrática, na assembleia do povo. Por um lado, ao fundir a expressão dos contrapoderes no mesmo contexto institucional em que se estabelecem os poderes do governo, o distanciamento entre a sociedade civil e a esfera política diminui significativamente. Por outro, considerando que é na assembleia que se elucida a vontade geral (que, entre outras coisas, implica ao mesmo tempo uma apreensão global da ação política e os contornos da organização de um mundo comum), é ali que se elabora precipuamente aquela “apreensão global da ação política”, que impede o desvio em direção ao “impolítico”.

Aqui é importante lembrar uma característica central da teoria democrática desenhada por Rousseau: sua recusa da representação. Já observamos que o declínio da importância do momento eleitoral aparenta ter uma ligação importante com o desencanto ou o mal-estar com a representação. Na ausência de representação, o momento eleitoral perde sua relevância⁹.

Essa recusa da representação e a ênfase nas assembleias do povo como o *locus* privilegiado para a atividade democrática em toda sua complexidade poderiam fazer-nos pensar que a prevenção da deriva contrademocrática em direção ao “impolítico” e, no limite, ao déficit democrático estaria relacionada com a defesa de uma democracia participativa e direta. As assembleias, fornecendo o contexto institucional adequado para canalizar a agência

⁹ É significativo que, no contexto em que as eleições têm seu lugar (sobretudo na escolha dos responsáveis pelo governo), Rousseau (1964, p. 442-443 e p. 1030 ss) mostre simpatia pelo método do sorteio.

democrática em toda sua complexidade (incluindo o momento eleitoral, o processo de tomada de decisões coletivas por meio da legislação e os processos de “organização da desconfiança”).

Rousseau, de fato, é constantemente evocado como um campeão da democracia direta, participativa ou “forte”¹⁰. Sem dúvida, isso é verdadeiro e constitui parte importante da resposta à questão que nos interessa aqui – ou seja, a questão sobre os recursos que a teoria rousseauiana da soberania (tomando o soberano como sujeito e como agente) oferece para evitarmos a deriva em direção ao “impolítico”.

No entanto, a resposta não pode consistir inteiramente em uma defesa da cidadania ativa ou da participação *tout court*. O risco da contrademocracia está, exatamente, no fato de que é uma “atividade democrática com efeitos não políticos”, para lembrar a expressão, já citada no início, de Rosanvallon. Não basta receitar participação como remédio para evitar o risco da “democracia impolítica”: é preciso atentar para que tipo de participação estamos recomendando.

A participação de que estamos falando dá-se sobretudo no contexto especial das assembleias fixas e periódicas. Vai envolver substancialmente, portanto, os vários aspectos que estão envolvidos na participação em uma assembleia. Entre eles, e centralmente, os aspectos relacionados com a deliberação.

A questão sobre o estatuto da deliberação na filosofia política de Rousseau é um tópico debatido e complexo. Rousseau, como se sabe, via o debate público com suspeição¹¹, o que inspirou toda uma longa linhagem de intérpretes a atribuir ao Genebrino uma concepção de democracia direta que aposta na unanimidade contra o debate público¹².

Contrariamente a isso, outra linhagem, mais recente, enfatiza justamente o lugar central das assembleias do povo e, nelas, do momento da deliberação¹³. Com base nessa interpretação, podemos, enfim, sugerir que o remédio contra a deriva em direção ao “impolítico” não é a participação política, genericamente compreendida, mas um tipo específico de participação deliberativa, ou seja, a participação em determinadas práticas deliberativas, no seio das assembleias, com sua institucionalidade peculiar.¹⁴

¹⁰ Conferir, a esse respeito, por exemplo, Pateman (1970, p. 22 ss.)

¹¹ Conferir, por exemplo, Rousseau (1964, p. 438 e 439).

¹² O *locus* clássico dessa interpretação talvez seja o célebre artigo de Bernard Manin (1985). Para mais referências sobre isso, ver Mourgues (2024, p. 279 ss).

¹³ “Deliberar” tem um sentido ambíguo, como decisão e como sopesamento (“pesar os prós e os contras”). Rousseau (1964, p. 833) tem consciência disso, como atesta uma nota que acrescentou à oitava das *Cartas da Montanha*. Sobre essa outra linhagem que reinsere a deliberação como elemento central do funcionamento das assembleias, ver Bernardi (2006, p. 216 ss e 516 ss), Cohen (2010, p. 134 ss) e Mourgues (2024, p. 279 ss).

¹⁴ Seria interessante desenvolver a teoria rousseauiana da democracia mais na direção do modelo da democracia deliberativa do que no modelo da democracia direta ou participativa. Sobre as diferenças e as relações entre os modelos deliberativos e participativos, ver Floridaia (2021).

O remédio contra a tendência ao impolítico estaria, portanto, na própria estrutura e funcionamento das assembleias – em uma determinada combinação, na atividade democrática, entre igualdade, liberdade e participação/deliberação. “Estaria”, porque aqui outros problemas iniciam – a começar pelo recorrente ceticismo sobre a aplicabilidade ou o realismo da teoria democrática esboçada no contrato social. As dificuldades são muitas, de fato, mas talvez não de todo insuperáveis¹⁵ – e lembremos que o contrato social, ao propor-se como uma escala, não desconhece as exigências rigorosas da realidade e os limites que impõe à realização do ideal.

De todo modo, o modelo de uma democracia de assembleia, mesmo que nenhuma democracia contemporânea possa se conformar totalmente a ele (nenhuma talvez consiga obter o grau máximo da escala), fornece pistas interessantes para, simultaneamente, aprofundarmos a experiência democrática, acomodando a dimensão dos contrapoderes e da “organização da desconfiança”, minimizando os riscos da deriva ao impolítico e neutralizando a atração fatal que, nos tempos impolíticos em que vivemos, alternativas populistas exercem sobre os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Oeuvres complètes**, vol. III. Paris: Gallimard, 1964.

MOURGUES, Théophile Pénigaud de. **Les délibérations du peuple**: Contextes et concepts de la philosophie politique de Jean-Jacques Rousseau. Paris: Classiques Garnier, 2024.

SOUZA, Maria das Graças de. Rousseau e as manifestações populares. **Discurso**, v. 54, n. 2, p. 140-147, 2024.

REIS, Claudio A. Cooperação, competição e o processo legislativo: sobre a proibição das facções em Rousseau. **Revista Kriterion**, v. 63, n. 151, p. 169-189, 2022.

DERATHÉ, Robert. **Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps**. 2ª ed., Paris: PUF, 1988.

ROSANVALLON, Pierre. **La contre-démocratie**: La politique à l'âge de la défiance. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

PATEMAN, Carole. **Participation and Democratic Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

BERNARDI, Bruno. **La fabrique des concepts**: Recherches sur l'invention conceptuelle chez Rousseau. Paris: Honoré Champion, 2006.

¹⁵ Remetemo-nos às reflexões finais do livro de Mourgues (2024, p. 379 ss).

COHEN, Joshua. **Rousseau: A free community of equals**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MANIN, Bernard. Volonté générale ou délibération: Esquisse d’une théorie de la délibération politique. **Le Débat**, n. 33, p. 72-94, 1985.

FLORIDIA, Antonio. **From Participation to deliberation: A critical Genealogy of Deliberative Democracy**. Colchester: ECPR Press, 2021.